

**DPJ.  
A RESPONSABILIDADE DO  
SÓCIO POR ATO ILÍCITO.  
VINCULAÇÃO LEGISLATIVA AO  
CDC:  
AMPLITUDE**

**THEREZA CHRISTINA NAHA  
TNAHAS70@GMAIL.COM**

**Art. 2º** Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.]

### CLT 1943

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

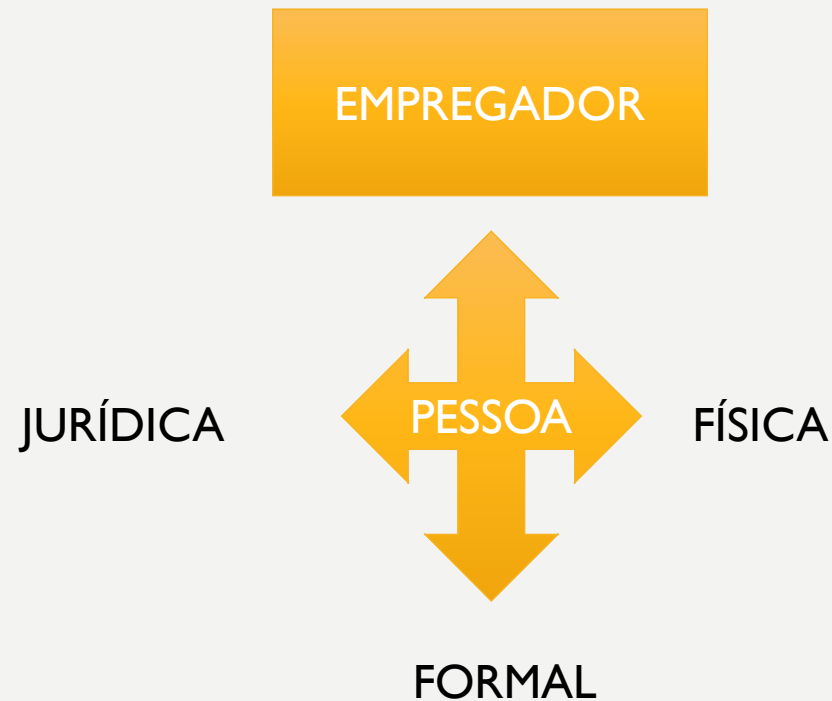
**Sem correspondente.**

### Novo texto da Reforma Trabalhista

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

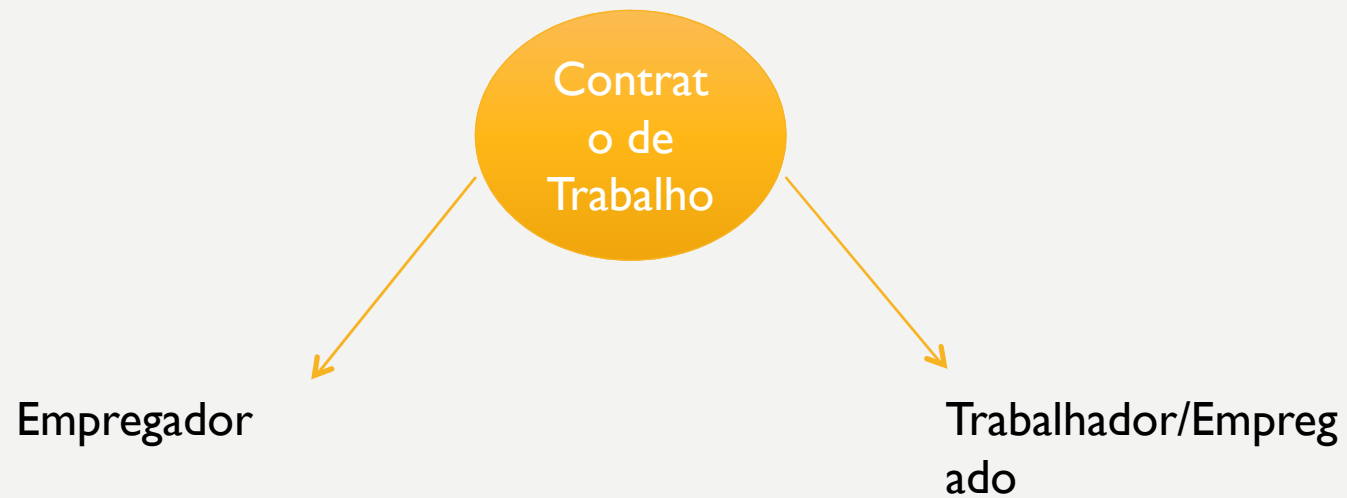
§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empregadas dele integrantes.

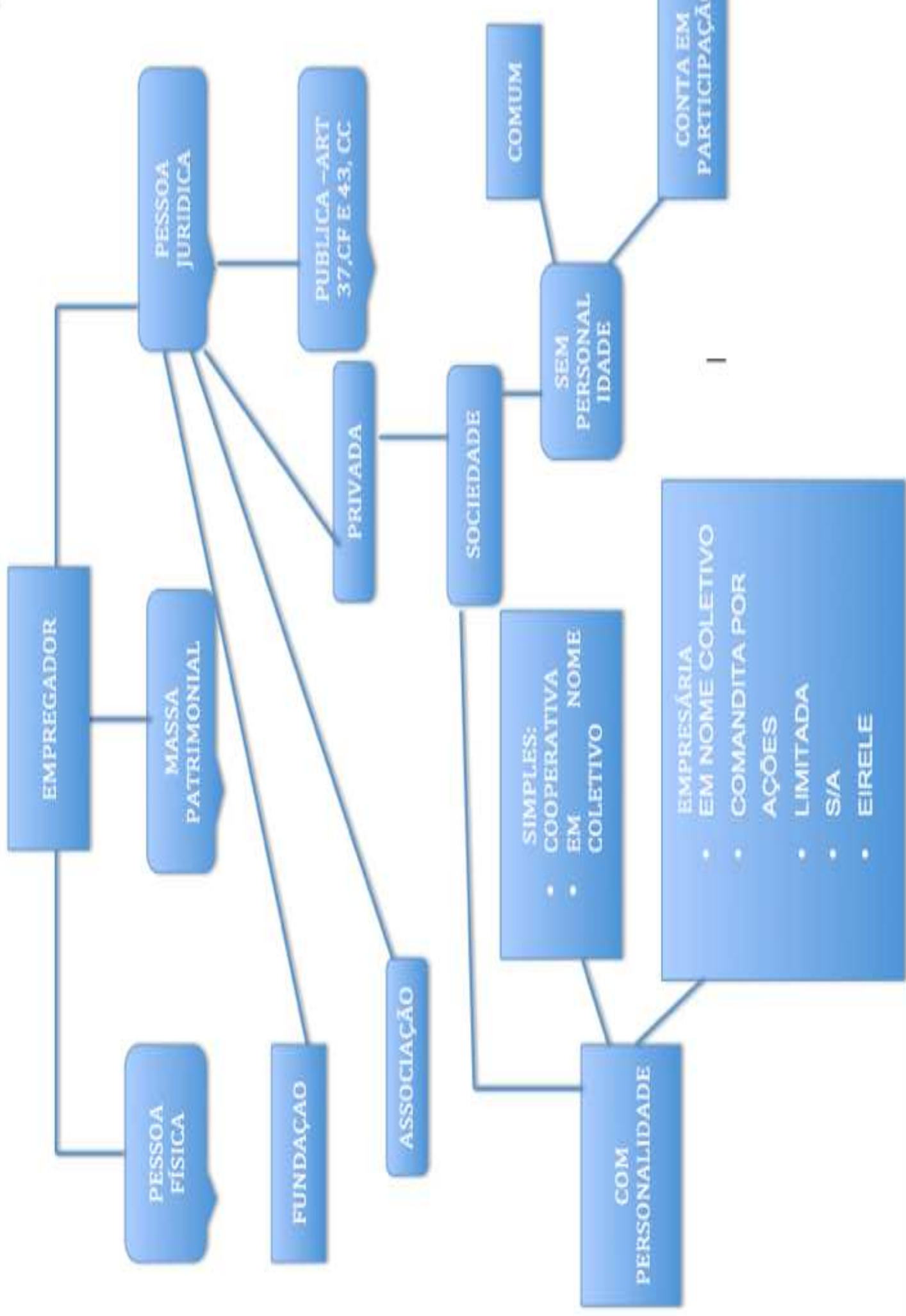


**EMPRESA** = OBJETO DE DIREITO = “ORGANIZAÇÃO ABSTRATA VOLTADA A FINALIDADE PRODUTIVA E DE CIRCULAÇÃO DE RIQUEZA” (Thereza Nahas, *O Novo Direito do Trabalho – Institutos Fundamentais*, Editora RT, São Paulo, 2017 , p. 61)

**ESTABELECIMENTO** = “COMPLEXO DE BENS ORGANIZADO PARA EXPLORAÇÃO DA EMPRESA A QUE SE DESTINA. OU SEJA: O ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL DEVE SER ORGANIZADO PARA PERSEGUIR A ATIVIDADE VISADA (...) CONSTITUI UMA UNIVERSALIDADE DE FATO (...) PODE SER OBJETO DE LOCAÇÃO, ARRENDAMENTO, ALIENAÇÃO E USUFRUTO” (Maria Eugenia Finkelstein , *Manual de Direito Empresarial*, Editora Atlas, São Paulo, 8ª ed.,2016, pp. 39-40 )

- ❑ Para caracterizar empregador há que fazer a correspondência com trabalhador e relação jurídica





**PERSONALIDADE JURÍDICA** » » » finalidade estimular as interligações humanas para atingir outros valores; sanção positiva ou premial prevista na lei que beneficia quem age de acordo com ela e nos seus limites

## AQUISIÇÃO DA PERSONALIDADE:

### **1. PESSOA FÍSICA:**

Art. 2º, CC: A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

### **2. PESSOA JURÍDICA**

Art. 45, CC: Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

## ❑ Relação de emprego e cadeia de produção:

### ❑ L. 6019/74

Art. 4º Empresa de trabalho temporário é a pessoa jurídica, devidamente registrada no Ministério do Trabalho, responsável pela colocação de trabalhadores à disposição de outras empresas temporariamente.

Art. 4º-A. Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos.

§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços.

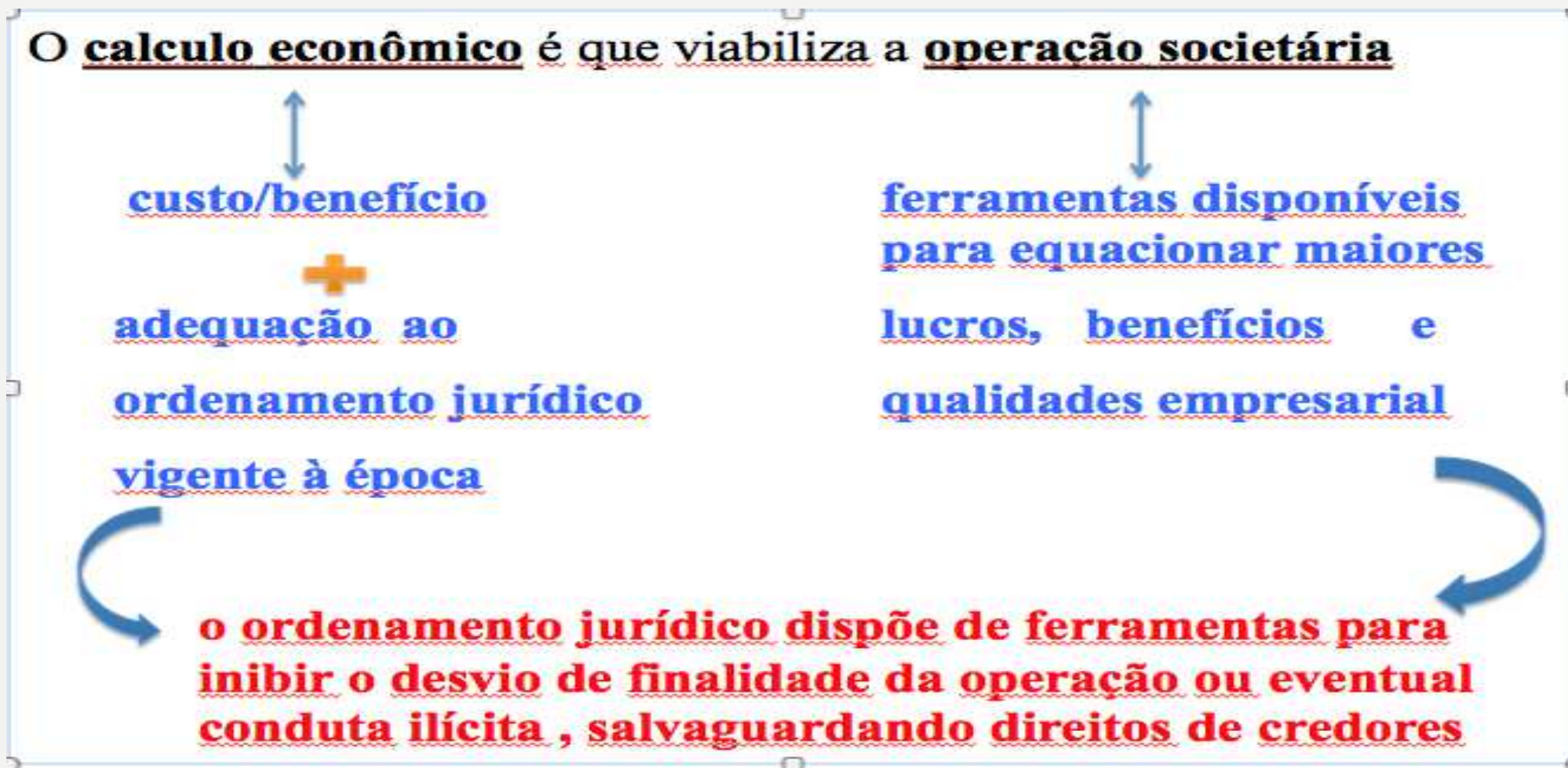
§ 2º Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante.

### ❑ Redação do art. 3, § 2º (projeto L. 13467/2017):

*O negócio jurídico entre **pessoas físicas ou jurídicas** da mesma cadeia produtiva, ainda que em regime de exclusividade, não caracteriza o vínculo empregatício da pessoa física ou jurídica contratada com a pessoa física ou jurídica contratante, **respondendo esta subsidiariamente pelos** débitos e multas trabalhistas **daquela**.*

## Operações Societárias:

*nem todas que são realizadas tem objetivo de fraudar. A lei permite que o empresário use estes instrumentos para melhoria e aprimoramento de sua atividade*





## TIPOS DE OPERAÇÕES - art. 1113 a 1122, CC e lei 6404/1976:

1. Transformação - art. 220/LSA

2. Incorporação

3. Fusão

4. Cisão



art. 223,  
LSA

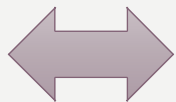


art. 1113 a 1122, CC

HARMONIZAR COM OS ART. 10, 448 E  
448-A DA CLT

**GRUPO**

**ECONÔMICO**



**FORMAS**

**subordinada** (uma empresa tem poder de controle sobre as demais)

**coordenada** (há atividade de coordenação, não de subordinação)

2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.



§2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º **Não** caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.”

**SUCCESSÃO** → absorção de uma pessoa por outra - finalidade econômica e necessidade de não sofrer alteração nos fins para os quais se constitui



## CLT

*Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:*

*I - a empresa devedora;*

*II - os sócios atuais; e*

*III - os sócios retirantes.*

*Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato.*

*Art. 448-A. Caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor.*

*Parágrafo único. A empresa sucedida responderá solidariamente com a sucessora quando ficar comprovada fraude na transferência.*

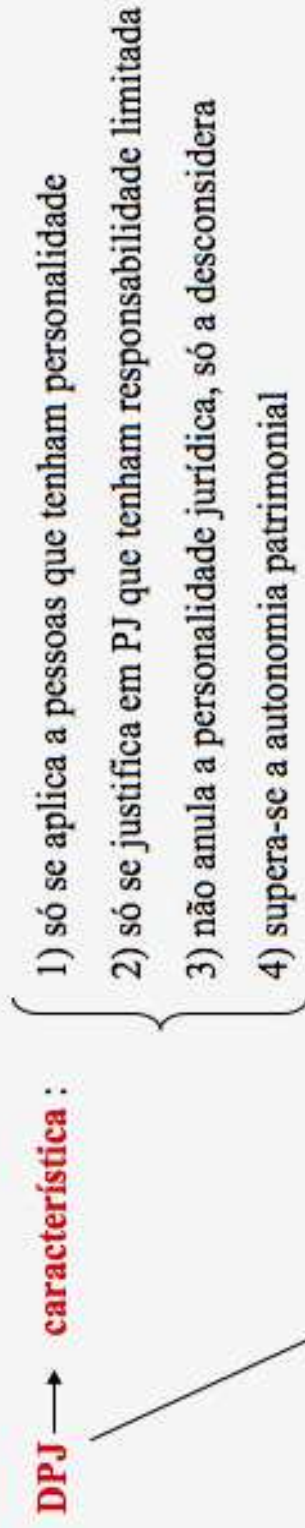
**Consórcio** : é sempre de empresas (cia. ou qualquer outra sociedade) que poderá estar ou não subordinada ao mesmo controle e que tem por objetivo a obtenção da mesma finalidade ou a realização de um determinado empreendimento (em geral de custo elevado ou que exija conhecimento técnico especializado).

**Características:** 1. não tem personalidade jurídica; 2. é administrado pela empresa líder; 3. não se confunde com grupo econômico; 4. cada consorciada se responsabiliza pelas obrigações previstas no contrato





**não confundir com:** *despersonalização ou despersonalização (casos de irregularidade de formação da PJ)*



**fundamento** → coibir a fraude ou abuso de direito cometida pelos sócios ou administradores quando manipula a pessoa jurídica

NÃO CONFUNDIR COM RESPONSABILIDADE DIRETA E NEM COM A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO (ART. 2º, § 2º DA CLT)

**CDC (1990): Art. 28** - O Juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração

§ 2º As sociedade integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste Código

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores

**LEI 8884/1994: Art. 18** - A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração REVOGADA PELA L. 12529/2011:ART. 34. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. Parágrafo único. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração

**LEI 9605/1998: Art. 4º** - Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente

**CC: Art. 50** - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica

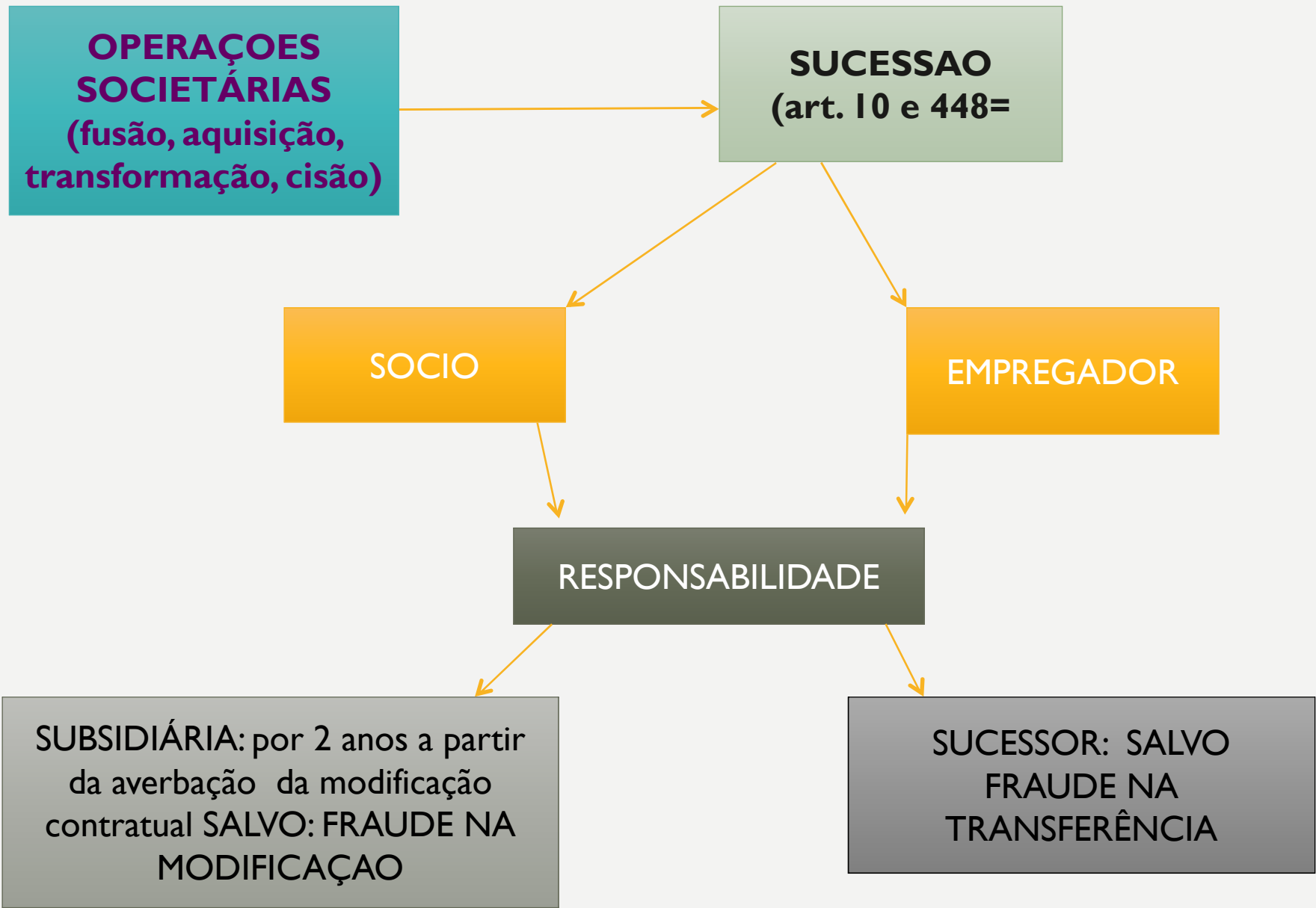


**LEI 6915/1998: Art.27-** As entidades de prática desportiva participantes de competição profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes a disposto no art. 50 da Lei 10.406 de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no cap do art. 1017 da Lei 10406, de 10.01.2002, a hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito ou de terceiros

**PRESSUPOSTO PRINCIPAL:** intenção de usar com **fraude** ou **abuso de direito**, o expediente da separação patrimonial entre sócio e sociedade

### **TEORIAS:**

- ① MAIOR = ART. 50,CC – EXIGE O REQUISITO DO ABUSO, DESVIO PATRIMONIAL, CONFUSAO PATRIMONIAL
- ② MENOR = NAO EXIGE TAIS REQUISITOS



## SÚMULAS

93: Integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, quando exercida essa atividade no horário e local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso, do banco empregador.

239: É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico, exceto quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros.

129: A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário.

## DPJ (855-A)

- ***Não confundir com Responsabilidade Direta***
- Incidente – atentar para os termos dos art. 133 a 137 – 855-A

### Procedimento:

- requerimento por petição
- suspensão do processo
- decisão interlocutória:
  - ① execução = AP
  - ② conhecimento = RO (decisão final)
  - ③ TRT ou TST = Agravo Interno

Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de descon sideração da personalidade jurídica previsto nos [arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.](#)

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação;

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal.

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o [art. 301 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(Código de Processo Civil\).](#)

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.



Imagens gratuitas obtidas em:

- [https://www.google.com.br/search?q=imagens+gratuitas+dispensa+coletiva&tbm=isch&tbs=rimg:CeAcMAJasveTljgchGef6SS5RImTWrNGvANmitTiVroQ83D0jMPIKzz9vAYMYp9h-4OhLjmXxXAJwXfQFzdWQsix\\_1yoSCRyEZ4XpJLIGES96JLkbs4ldKhIjWZNAS0a8A2YRS\\_1UWzJF43rsqEgmK1OJWuhDzcBGBZosD9MtarCoSCfSMw\\_1UrPP28EbIRIDPrFpGUKhIjBgxin2H7g6EROCPdDvKhas0qEgkuOZffAnBdxH5lwdA54jIZyoSCdAXN1ZCyLH\\_1EX-7RZ-gRCro&tbo=u&sa=X&ved=2ahUKEwisofjonvHaAhXGF5AKHZW9CHYQ9C96BAgBEBs&biw=851&bih=749&dpr=1.25](https://www.google.com.br/search?q=imagens+gratuitas+dispensa+coletiva&tbm=isch&tbs=rimg:CeAcMAJasveTljgchGef6SS5RImTWrNGvANmitTiVroQ83D0jMPIKzz9vAYMYp9h-4OhLjmXxXAJwXfQFzdWQsix_1yoSCRyEZ4XpJLIGES96JLkbs4ldKhIjWZNAS0a8A2YRS_1UWzJF43rsqEgmK1OJWuhDzcBGBZosD9MtarCoSCfSMw_1UrPP28EbIRIDPrFpGUKhIjBgxin2H7g6EROCPdDvKhas0qEgkuOZffAnBdxH5lwdA54jIZyoSCdAXN1ZCyLH_1EX-7RZ-gRCro&tbo=u&sa=X&ved=2ahUKEwisofjonvHaAhXGF5AKHZW9CHYQ9C96BAgBEBs&biw=851&bih=749&dpr=1.25)
- <https://www.google.com.br/search?q=imagens+gratuitas+dispensa+coletiva&tbm=isch&tbo=u&source=univ&sa=X&ved=0ahUKEwiu5tLXnvHaAhWGlpAKHcL9AkoQsAQINA&biw=851&bih=749#imgdii=Bgxin2H7g6GHyM:&imgcr=4BwwAlqy95N8PM:>